ACÓRDÃO - AC00 - 2140/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4410/2023
PROTOCOLO	: 2239018
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADA	: WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS. CONJUNTO DAS CONTAS. ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM. NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DA NOVA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB. EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL N. 14.113/2020. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM e da ausência da nova lei de criação do FUNDEB, bem como dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Senhora **Wilsandra Aparecida de Lima Beda**, Secretária Municipal de Educação, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM e da ausência da nova lei de criação do FUNDEB; expedir a **recomendação** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam

em prestações de contas futuras e que proceda às atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional n. 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei Federal n. 14.113/2020 e alterações; dar a **quitação** da Senhora **Wilsandra Aparecida de Lima Beda**, Secretária Municipal de Educação, à época, quanto às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana - MS, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Wilsandra Aparecida de Lima Beda, Secretária Municipal de Educação, à época, e cujos documentos foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, em 30/03/2023, conforme protocolo (f. 1).

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados os autos à Equipe Técnica foi elaborada a Análise n. - 5662/2023 (f. 338/356) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes achados (f. 353/354):

> 2.2.1 Balancetes Mensais - Intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de janeiro. Opinamos pela recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na resolução.
>
> 2.2.2 Prestação de Contas Anual - Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela do item 2.2.2.
>
> 5 Parecer do Conselho de Acompanhamento - Deve os membros do Conselho do FUNDEB apresentar seu parecer final sobre as contas do exercício, fazendo cumprir as determinações do Art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/20.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9021/2023 (f. 358/361) opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa a Senhora *Wilsandra Aparecida de Lima Beda*, Secretária de Educação, à época, diante dos achados apontados pela Equipe Técnica.

1.3 - Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do *Senhor Odilon Ferraz Alves Ribeiro,* Prefeito Municipal, e da *Senhora Wilsandra Aparecida de Lima Beda,* Secretária Municipal de Educação, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante o Despacho n. 23247/2023 (f. 362).

1.4 – Da nova análise da Divisão de Fiscalização

Com a resposta e juntada de documentos (f. 372/436), os autos retornaram à Equipe Técnica que elaborou a Análise n. 1047/2024 (f. 438/441) e concluiu que permaneceram as seguintes impropriedades, quais sejam: a) remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM e b) recomendação para atualização da Lei n 2037/2007 (Lei de Criação do Fundeb).

1.5 - Do Parecer do Ministério Público

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 4768/2024 (f. 444/445) e opinou pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas de Gestão do Fundo, por entender que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas, estando a presente prestação de contas de gestão em condições de aprovação por esta Corte Fiscal.

Assim, considero encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana, exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora Wilsandra Aparecida de Lima Beda, Secretária Municipal de Educação, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

A despeito da **intempestividade na remessa dos arquivos contábeis ao SICOM** não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

Com relação à **ausência da nova lei de criação do FUNDEB**, *recomenda-se* que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei Federal n. 14.113/2020 e alterações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Wilsandra Aparecida de Lima Beda, Secretária Municipal de Educação, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM e da ausência da nova lei de criação do FUNDEB.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aquidauana, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras e que proceda às atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei Federal n. 14.113/2020 e alterações.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** da Senhora Wilsandra Aparecida de Lima Beda, Secretária Municipal de Educação, à época, quanto às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, exercício 2022, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM